

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.931/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181298-01  
Impugnação: 40.010133736-09 (Coob.)  
Impugnante: Walter Luis Barbosa de Sousa (Coob.)  
CPF: 511.210.186-53  
Autuado: Marcelo Arantes de Andrade  
CNPJ: 06.229842/0001-04  
Coobrigado: Banco Finasa S/A  
CNPJ: 57.561615/0001-04  
Marcelo Arantes de Andrade  
CPF: 041.621.016-39  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SÓCIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do Contribuinte como Autuado e do responsável tributário como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem. Correta, também, a eleição do sócio do estabelecimento autuado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – ADQUIRENTE.** Exclusão do Coobrigado/Adquirente do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante à infração, nos termos do art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN).

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o Autuado tem domicílio tributário neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa NGW-8284, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário do veículo tem domicílio tributário no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Coobrigado Walter Luis Barbosa de Sousa apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42/45, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 51/55.

**DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, do veículo de placa NGW-8284, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário ter como domicílio tributário o Estado de Minas Gerais, pelo que foi exigido o imposto, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários terem domicílio em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de domicílio tributário do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins de IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas jurídicas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde se encontram as respectivas sedes.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Para a aferição do domicílio tributário, o Fisco realizou consultas junto aos sistemas internos da SEF/MG, “SIARE” e “SICAF” (fls. 25/29), comprovando que o Autuado tem sede na cidade de Uberlândia/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos e não contestadas pelo Autuado, uma vez que, regularmente intimado, não apresentou impugnação, nada trazendo aos autos em sua defesa.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, e como o Autuado não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No tocante à inclusão do Coobrigado Banco Finasa S/A no polo passivo da obrigação tributária, essa se fundamenta no art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se)

Portanto, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, resta claro que detém o direito real de garantia, em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e seguintes, do Código Civil Brasileiro).

Com efeito, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor ou autorizar a sua alienação. É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde, solidariamente, pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Como se verifica na pesquisa junto ao DETRAN/MG (fls. 23), o Banco Finasa S/A, em 17/05/07, foi contratado como agente financeiro na alienação fiduciária do veículo, que ora se exige o IPVA, estando correta sua eleição como Coobrigado pela obrigação tributária.

No polo passivo, também foi incluído, como Coobrigado pelo crédito tributário, o sócio da empresa, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que, conforme fls. 26, o Autuado encerrou suas atividades de forma irregular (desaparecimento do contribuinte).

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Fisco incluiu, ainda, no polo passivo da obrigação tributária, o Sr. Walter Luis Barbosa de Sousa, ora denominado Coobrigado/Impugnante, por ter adquirido o veículo em setembro de 2009, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03. Contudo, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A aquisição do veículo Placa NGW-8284, registrado e licenciado na cidade de Goiânia/GO, ocorreu em setembro de 2009, e foi transferido regularmente para o Estado de Minas Gerais, conforme se depreende do documento às fls. 48.

Sendo assim, deve ser analisado o art. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos:

### Lei 14.937/03

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

### CTN

#### SEÇÃO II

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No lançamento em análise, tem-se que a aquisição realizada pelo Coobrigado/Impugnante ocorreu em setembro de 2009, sendo que, naquela data, a única relação obrigacional referente ao IPVA dos exercícios de 2007 a 2009 era referente ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado inicialmente.

Importante destacar, conforme também relatado pelo Impugnante, que o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos:

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. (grifou-se)

A obrigação de pagar um tributo ou penalidade pecuniária existe quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o fato gerador.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA para o Autuado que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, no que diz respeito ao Coobrigado/Impugnante, não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, qual seja, ter registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, na data da aquisição, não havia obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de lhe atribuir responsabilidade por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN, devendo, pois, o Coobrigado/Impugnante ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação ao Autuado e aos Coobrigados, Banco Finasa S/A e Marcelo Arantes de Andrade, sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigado, o Sr. Walter Luis Barbosa de Sousa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Walter Luis Barbosa de Sousa. Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
Presidente

**Orias Batista Freitas**  
Relator

GRR



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.931/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181298-01  
Impugnação: 40.010133736-09 (Coob.)  
Impugnante: Walter Luís Barbosa de Sousa (Coob.)  
CPF: 511.210.186-53  
Autuado: Marcelo Arantes de Andrade  
CNPJ: 06.229842/0001-04  
Coobrigado: Banco Finasa S/A  
CNPJ: 57.561615/0001-04  
Marcelo Arantes de Andrade  
CPF: 041.621.016-39  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Walter Luis Barbosa de Sousa.

Contudo, há que se observar a questão da sujeição passiva que o art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente, impondo a responsabilização do proprietário anterior e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrocolacionado, que o Autuado, proprietário do veículo objeto da presente autuação na data da ocorrência dos fatos geradores ora lançados, figura como contribuinte e, o Coobrigado, por ter adquirido o referido automóvel, é responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais por ele devidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, cumpre observar que não há benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Veja-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, o Coobrigado e o Autuado, responder pelo crédito tributário.

Sendo assim, não há como excluir do polo passivo o Coobrigado Walter Luís Barbosa de Sousa.

Por isso, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Conselheiro**